



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 31/2018

Em 12 de julho de 2018

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 844, de 6 de julho de 2018.

Interessada: comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a medida provisória nº 844, adotada em 6 de julho de 2018, (MP 844/2018). De acordo com sua ementa, a medida “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e

1



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os pontos relativos à análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2 Análise da Matéria

De acordo com informações trazidas pela exposição de motivos que acompanha a medida provisória, o objetivo da modificação legislativa é o de “garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas”. Para tanto, a medida provisória altera a Lei nº 9.984, de 2000, a Lei nº 10.768, de 2003, e a Lei nº 11.445, de 2007.

A Lei nº 9.984, de 2000, dispõe sobre a Agência Nacional de Águas (ANA). As mudanças introduzidas nesta lei pela MP 844/2018 dotam a agência de instrumentos jurídicos para viabilizar a sua atuação como “órgão responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.¹ Pelo menos de forma imediata, ao alterarem competências da agência sem modificação de estrutura ou quadro funcional, tais mudanças não devem gerar impacto sobre as finanças públicas.

¹ Parte final do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, com a redação dada pela MP 844/2018.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A Lei nº 10.768, de 2003, trata exatamente do quadro funcional da ANA e é também objeto de alterações feitas pela MP 844/2018. Essas alterações, contudo, dizem respeito apenas a atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, não tratando de quantitativos relativos ao número de cargos ou a valores remuneratórios. Dessa forma, também aqui, não se vislumbram efeitos imediatos sobre o orçamento federal.

A Lei nº 11.445, de 2007, por seu turno, “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico”.² As modificações trazidas pela MP 844/2018, em essência, alteram o marco legal para a execução das políticas associadas ao setor. Mais uma vez, como no caso das alterações feitas nas Leis nº 9.984, de 2000, e 10.768, de 2003, não se anteveem impactos financeiros imediatos.

Ainda no âmbito da Lei nº 11.445, de 2007, chama atenção a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Trata-se, segundo o art. 53-A dessa lei, na redação dada pela MP 844/2018, de colegiado formado “sob a presidência do Ministério das Cidades” com atribuição de “assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico”. Nesse aspecto, a criação do comitê poderia ser questionada face à possibilidade de aumento de despesa. Espera-se, contudo, que tal aumento não ocorra. A composição do colegiado, a teor do parágrafo único do já mencionado art. 53-A, “será definida em ato do Poder Executivo federal”, ato esse que, segundo o disposto no art. 84, VI, “a”, da Constituição, não poderá implicar aumento da despesa.

De todo modo, ao menos em um ponto, as modificações podem vir a resultar, de forma mediata, em despesas adicionais. De sorte a dar conta de suas novas competências, é provável que a ANA tenha que reforçar o seu quantitativo de

² Lei nº 11.445, de 2007, art. 1º.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pessoal. Esse caminho, aliás, é reconhecido pelo próprio Poder Executivo. Na exposição de motivos que acompanha a MP 844/2018, afirma-se que, “Para que a ANA possa exercer suas novas atribuições de maneira adequada, a necessidade de pessoal será suprida por meio de concurso público (...) e por meio de 26 cargos comissionados técnicos para exercício exclusivo na Agência”.³ Presume-se que estes vinte e seis cargos comissionados estejam relacionados ao art. 6º do texto da medida provisória, artigo esse que autoriza a transformação de cargos, no âmbito do Executivo, “sem aumento de despesa”. No que toca aos cargos a serem providos por concurso, estes, de acordo com a exposição de motivos, já existem, restando o advento de autorização na legislação de natureza orçamentária para que se proceda ao provimento. Dessa forma, ainda que não seja decorrência imediata da MP 844/2018, espera-se, em algum momento, que haja aumento de despesa com pessoal para adequar a estrutura da ANA às suas novas funções.

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. Imediatamente, não se espera que a adoção da medida provisória acarrete aumento de despesas para a União. De forma indireta, contudo, é possível que as providências necessárias à aplicação dos novos dispositivos impliquem, em algum momento, elevação das despesas com pessoal da Agência Nacional de Águas. O Congresso poderá debruçar-se sobre o tema, se for o caso, quando da discussão das normas de natureza orçamentária que viabilizem a contratação de pessoal.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

³ EMI nº 00006/2018 MCidades MMA MP, parágrafo 14.